

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que "disciplina a profissão de cientista".

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

### I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que dispõe sobre a profissão de cientista, definido pela proposição como o "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento".

O projeto estabelece que é requisito mínimo para o exercício da função profissional de cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior. Segundo a iniciativa, os cientistas podem desempenhar sua função profissional como trabalhadores autônomos ou empregados. Já a concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora.

A remuneração dos cientistas, nos termos da proposição, será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O projeto estabelece o seguinte escalonamento para a composição da remuneração dos cientistas: acréscimo de 20%, no caso de empregado que possua o "título de pós-doutor"; acréscimo de 15%, na hipótese de empregado que tenha o título de doutor; acréscimo de 10%, para o empregado que possua o título de mestre; 5%, para o empregado que tenha completado curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Esses "acréscimos" remuneratórios não são acumuláveis. Além disso, poderão não ser pagos, caso o "grau de especialização" não coincida



SF/15879.83120-65

com área de atuação do empregador, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PLS estabelece, ainda, que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da iniciativa, o autor discorre sobre a importância do desenvolvimento científico para o País, bem como do profissional que exerce a atividade de cientista. Destaca, igualmente, que a proposição tem por fim "retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada".

Inicialmente distribuído apenas para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto veio para a CE por força da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, de autoria do Senador Romário. Após deliberação da CE, a matéria terá decisão terminativa da CAS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas, diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 212, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Na verdade, a matéria é de natureza essencialmente trabalhista. Dessa forma, cabe à CAS deliberar sobre a conveniência da regulamentação da profissão de cientista e sobre a maior parte das disposições do projeto.

É do domínio da CE opinar sobre a formação escolar do cientista. Nesse aspecto, é sem dúvida procedente prever a escolaridade correspondente ao ensino superior, dado o elevado nível de especialização que se costuma exigir para o exercício da atividade de pesquisador.



Deve-se, contudo, fazer uma correção a propósito da referência ao pós-doutorado, que, na verdade, não corresponde a um título acadêmico, embora a tradição bacharelesca da cultura brasileira tenda a reforçar interpretação contrária. Não existe título de pós-doutor, mas sim curso de pós-doutorado. Um doutor que faz um curso dessa natureza não se torna um pós-doutor (*sic*). Permanece sendo um doutor – título máximo da carreira acadêmica –, que, legitimamente, buscou seu aprimoramento profissional em novo curso.

Esse aspecto, contudo, não impede que o novo curso possa gerar acréscimo remuneratório, embora se deva assinalar que a possibilidade, prevista no projeto, de que a remuneração do cientista seja fixada mediante acordo individual escrito compromete a gradação salarial prevista.

Igualmente se deve questionar a atribuição de competência ao MTE, dado que, conforme dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. De todo modo, é estranho que a lei conceda um benefício remuneratório para uma categoria profissional, ao mesmo tempo em que confere ao empregador a prerrogativa de não honrá-lo.

Assim, no que tange à competência da CE, o projeto merece a aprovação, ficando ressalvada a competência da CAS para analisar a procedência da regulamentação profissional em questão, bem como de seus termos.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, acolhida a emenda a seguir.

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 3º** A remuneração dos Cientistas será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Os Cientistas contratados nos termos deste artigo serão remunerados de maneira escalonada, observando-se os seguintes percentuais de acréscimo:



I –20% (vinte por cento), no caso de empregado que possua curso de pós-doutorado;

II –15% (quinze por cento), na hipótese de empregado que tenha o título de doutor;

III –10% (dez por cento), para o empregado que possua o título de mestre;

IV – 5% (cinco por cento), para o empregado que tenha certificado de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º Os percentuais previstos no § 1º deste artigo não são acumuláveis."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15879.83120-65